



PROCESSO Nº : 30260/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEAF
GESTOR : LUIZ CARLOS ALÉCIO
RELATOR : JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 6.630/2015

Relatório de Contas anuais de gestão. Exercício 2014. Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF. Manifestação pela regularidade, ressarcimento, multas e determinações legais.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários** referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Alécio.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 07/07/2014 a 18/07/2014 e 22/04/2015 a 08/05/2015, na sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 28/2014 e 22/2015, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados da auditoria, ocasião em que parte deles apresentaram suas alegações.

O Julgamento Singular nº 984/JJM/2015 declarou a revelia dos Senhores Hamilton Danilo Maximiliano - Assistente Técnico I, Juarez Fiel Alves - Secretário Adjunto de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, e Ronald Kemmp Santin Borges -



Superintendente de Articulação Institucional, da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF/MT.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável:

Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

1 NB 99 – Diversos Grave – Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

1.1 Não edição do Regimento Interno da SEDRAF no prazo determinado pelo Decreto Estadual nº 2346/2014. (Achado nº 1 – Item 3.1 do Relatório de Auditoria)

2 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

2.1 Pagamento de despesas com telefonia celular, no valor total de R\$ 20.397,68, mesmo após ter-se esgotado o saldo de R\$ 9.000,00 do Contrato nº 007/2013-SEDRAF firmado com o Consórcio Mobilidade PP N 001/2012-MT (14 Brasil Telecom), conforme detalhado na Tabela 3.1. (Achado nº 2 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

3 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

3.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11-D do Relatório de Defesa, ensejando a devolução de R\$ 4.560,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

4 GB 02 – Licitação Grave – Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8666/1993).

4.1 Locação de imóvel da empresa CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda (Contrato nº 037/2014-SEDRAF), no valor anual de R\$ 780.000,00 (R\$ 65.000,00 mensais), por meio de Dispensa de Licitação, sem amparo na legislação. (Achado nº 8 –



Item 3.4 do Relatório de Auditoria)

5 HB 04 – Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei Federal nº 8666/1993).

5.1 Ausência de designação de um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos Contratos nº 031, 032, 037 e 039/2014-SEDRAF celebrados com as empresas Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda ME, Emílio Soares de Souza – EPP, CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda e NP3 Administração de Frotas Ltda, respectivamente. (Achado nº 9 – Item 3.5 do Relatório de Auditoria)

6 IB 01 – Convenio Grave – Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e 004/2009; art. 73, VI, a, da Lei Federal nº 9504/1997; legislação específica do ente).

6.1 Celebração dos Convênios nº 002, 004 e 006/2014, detalhados na Tabela 3.15, no valor total de R\$ 944.560,00, cujos objetos, por sua natureza, ensejariam a celebração de contrato administrativo com empresas do ramo de eventos, precedidos de licitação. (Achado nº 10 – Item 3.6 do Relatório de Auditoria)

7 NB 05 – Diversos Grave – Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

7.1 Ausência de publicidade da Dispensa de Licitação para locação de imóvel da empresa CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda (Contrato nº 037/2014-SEDRAF), no valor anual de R\$ 780.000,00 (R\$ 65.000,00 mensais). (Achado nº 15 – Item 3.12 do Relatório de Auditoria)

8 NA 01 – Diversos Gravíssima – Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

8.1 Descumprimento da Determinação nº 2 (ver Tabela 4.2) contida no Acórdão nº 3977/2013-TP, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2012 da SEDRAF, no tocante a não regularização de pendências junto ao DETRAN/MT, no prazo de 60 dias. Tal irregularidade ficou caracterizada no Achado nº 12 (Item 3.9 do Relatório de Auditoria). (Achado nº 16 – Item 4 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis:

Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento



Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
Neosvaldo José da Silva – Responsável pela empresa NP3 Administração de Frotas Ltda- ME.
Roberta Maria Gaíva da Silva – Chefe de Gabinete do Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 15/01 a 31/12/2014.

9 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

9.1 Pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos relacionadas na Tabela 3.2 e Tabela 3.3, referentes ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF, ensejando a devolução de R\$ 98.800,00 aos cofres públicos. (Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis:

Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

Neosvaldo José da Silva – Responsável pela empresa NP3 Administração de Frotas Ltda- ME.

Juscelim Sebastião Botelho Leite – Superintendente de Administração Sistêmica no período de 01/03 a 31/12/2014.

10 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

10.1 Pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos relacionadas na Tabela 3.2 e Tabela 3.3, referentes ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF, ensejando a devolução de R\$ 110.200,00 aos cofres públicos. (Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis:

Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

Ronald Kemmp Santin Borges – Superintendente de Articulação Institucional no período de 13/03 a 31/12/2014.

11 JB 03 – Despesa Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei Federal nº 4320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei Federal nº 8666/1993).

11.1 Pagamento de despesas no valor total de R\$ 177.000,00,



referentes ao Contrato nº 032/2014-SEDRAF celebrado com a empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo), sem a regular liquidação. Tais pagamentos encontram-se detalhados na Tabela 3.6. (Achado nº 4 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis:

Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

Emílio Soares de Souza – Responsável pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP.

12 DB 14 – Gestão Fiscal/Financeira Grave – Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei Federal nº 101/2000).

12.1 Ausência de retenção de ISSQN, no valor total de R\$ 11.850,00 (alíquota de 5%), sobre os serviços prestados pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) – Contrato nº 032/2014-SEDRAF, conforme detalhamento contido na Tabela 3.8. (Achado nº 5 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

13 JB 99 – Despesa Grave – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

13.1 Autorização de pagamento de despesas no valor total de R\$ 237.000,00, referentes ao Contrato nº 032/2014-SEDRAF celebrado com a empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) sem documento fiscal hábil exigido pelos arts. 154 e 155 da Lei Complementar Municipal nº 43/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá. Tais pagamentos encontram-se detalhados na Tabela 3.10. (Achado nº 6 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis:

Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

Juarez Fiel Alves – Secretário Adjunto de Desenvolvimento da Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

15 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

15.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 5.490,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis:

Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento



**Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.
Hamilton Danilo Maximiliano – Assistente Técnico I no período
de 01/04 a 31/12/2014.**

18 JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

18.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 195,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis:

Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

André Rodrigues dos Santos – Gerente de Orçamento e Convênios no período de 01/03 a 31/12/2014.

20 IB 03 – Convenio Grave – Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

20.1 Ausência de providências da Gerência de Orçamento e Convênios da SEDRAF no sentido de garantir o recebimento e a análise das prestações de contas dos convênios relacionados na Tabela 3.16, nos termos da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009. As irregularidades detectadas encontram-se detalhadas na Tabela 3.17. (Achado nº 11 – Item 3.6 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis:

Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

José Lemes da Silva – Gerente de Patrimônio e Serviços no período de 01/03 a 31/12/2014.

21 DB 99 – Gestão Fiscal/Financeira Grave – Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

21.1 Existência de débitos junto ao DETRAN/DF e DETRAN/MT relativos aos veículos da SEDRAF, no valor total de R\$ 3.934,22, sendo: R\$ 395,95 junto ao DETRAN/DF e R\$ 3.538,27 junto ao DETRAN/MT. O detalhamento desses débitos encontra-se na Tabela 3.19. Importante destacar que os débitos anteriores a 2013, no valor de R\$ 1.062,47, não foram quitados pela SEDRAF contrariando Determinação do Acórdão TCE/MT nº 3977/2013-TP, motivo pelo



qual considera-se tal achado como **REINCIDENTE**. (Achado nº 12 – Item 3.9 do Relatório de Auditoria) – **REINCIDENTE**

22 BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei Federal nº 4320/1964).

22.1 Não elaboração do Inventário Físico-Financeiro de bens patrimoniais da SEDRAF, conforme determinação dos arts. 94 e 96 da Lei Federal nº 4320/1964. (Achado nº 13 – Item 3.9 do Relatório de Auditoria)

Responsável:

Gustavo Nadaf Figueiras – Gestor da UNISECI no período de 01/04 a 31/12/2014.

23 EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de Controle Administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE-MT).

23.1 Não elaboração de Plano de Providências visando dar cumprimento às determinações/recomendações contidas nos Acórdãos TCE/MT nº 3977/2013-TP e nº 2630/2014-TP, referentes às Contas Anuais de 2012 e 2013, respectivamente, evitando assim a reincidência de irregularidades. (Achado nº 14 – Item 3.11 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis:

Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar no período de 01/01 a 31/12/2014.

Marcos Roberto Santos e Silva – Assessor Técnico II no período de 01/01 a 31/12/2014.

24 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

24.1 Autorização de pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos e perfuração de poços, detalhadas nas Tabelas 8.1 e 8.2, no valor total de R\$ 280.000,00. Tais despesas não foram pagas em 2014, e encontram-se com o pagamento suspenso em face de determinação do Decreto Estadual nº 02, de 02/01/2015. (Achado nº 17 – Item 8 do Relatório de Auditoria)



Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

2.1.1 GESTÃO PATRIMONIAL

O relatório técnico preliminar apontou no **item 22 (BB 05)** a não elaboração do Inventário Físico-Financeiro de bens patrimoniais da SEDRAF, conforme determinação dos arts. 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Narra o relatório técnico que o documento encaminhado à equipe técnica não se trata do inventário físico financeiro dos bens patrimoniais, não contendo os elementos necessários para a sua caracterização nem os agentes responsáveis pela guarda e administração, tampouco revelam a situação real do patrimônio do órgão. Foram imputados como responsáveis o Secretário de Estado e o Gerente de Patrimônio e Serviços.

A defesa do Secretário de Estado, Sr. Luiz Carlos Alécio, alega que a não atualização do inventário físico-financeiro se deu em razão de a SAD-MT ter orientado que o Governo Estadual faria a contratação de uma empresa especializada para que todo o patrimônio mobiliário do Estado fosse levantado e atualizado nas unidades do Governo. Diante dessa orientação, a fim de evitar a duplicidade de dispêndio de recurso público, a SEAF teria ficado aguardando as providências complementares da SAD-MT.

O gerente de patrimônio e serviços, Sr. José Lemes da Silva, informa que,



apesar de nomeado como “gerente de patrimônio de serviços” apenas cuidava dos veículos da SEDRAF, sustentando que o responsável pelo patrimônio seria o coordenador de patrimônios e serviços. Alega ter sido nomeado em 01/04/2013, pelo Núcleo Agropecuário/SEDRAF, como gerente de transporte, entretanto, como o núcleo foi extinto em março de 2014, teria sido nomeado como “gerente de patrimônio e materiais”, pois não existia a pasta que cuidava de transporte, mas que continuava sendo responsável apenas pelos veículos.

A Secex manteve as irregularidades em razão da ausência de documentação que comprove as alegações dos responsáveis.

Como se sabe, o inventário é um instrumento de controle que permite o ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

Portanto, é necessário que os registros analíticos de bens de caráter permanente estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade.

Em que pese as alegações do Secretário de Estado acerca da orientação da SAD-MT sobre a contratação de empresa especializada para levantamento do patrimônio das unidades do Governo, este não trouxe aos autos documento comprovando tal orientação. Cabia à unidade manter a atualização dos registros analíticos de bens patrimoniais.

Quanto ao Sr. José Lemes da Silva, apesar de sustentar ser responsável apenas pelos veículos da SEDRAF, este ocupava o cargo de gerente de patrimônio. Assim, ausente documento que demonstre que este estava dispensado de cumprir com a



totalidade das obrigações do cargo, mantém-se a responsabilidade.

Desse modo, considerando a ausência de elaboração do inventário físico-financeiro de bens patrimoniais da SEDRAF, entende este *Parquet* de Contas pela aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT), bem como pela expedição de determinação legal para que a atual gestão elabore o Inventário físico e financeiro de bens móveis e imóveis, bem como os respectivos termos de responsabilidade designando os servidores encarregados de sua guarda e administração.

2.1.2 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

O **item 12 (DB 14)**, imputado ao Secretário de Estado e ao responsável pela empresa Emílio Soares de Souza EPP (Redelgo), descreve a ausência de retenção de ISSQN, no valor total de R\$ 11.850,00 (alíquota de 5% sobre o valor de R\$ 237.000,00), sobre serviços prestados pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) – Contrato nº 032/2014-SEDRAF.

A empresa Emílio Soares de Souza - EPP (Radelgo) teria prestado serviços de locação de som, iluminação e palco para eventos da SEDRAF, emitindo nota fiscal sem destaque e retenção de ISSQN, contrariando os arts. 239, Lei Complementar nº 43/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá.

A defesa do Secretário de Estado remeteu aos fundamentos da defesa apresentada pela empresa Emílio Soares de Souza EPP (Radelgo). De acordo com a empresa citada, a ausência de retenção foi amparada pelo Mandado de Segurança nº 311/2006, que eximia a citada empresa de recolher o imposto à Prefeitura de Cuiabá, haja vista tratar-se da pura e simples locação de móveis (locação de som, iluminação, palco, tendas).



A equipe técnica sustenta não questionar o entendimento consolidado através da Súmula Vinculante nº 31, STF, que dispõe ser inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis, entretanto a mão de obra utilizada para prestação dos serviços de instalação e montagem representa fato gerador de ISSQN, de responsabilidade do prestador de serviços, a ser contemplada por nota fiscal específica.

Conclui afirmando que legislação posterior a decisão no suscitado MS 311/2006 engloba as atividades deste setor, cujas empresas devem contribuir com o ISS, pois os serviços prestados pela empresa Emílio Soares de Souza EPP à SEDRAF, de acordo com o art. 239 da Lei Complementar Municipal nº 43/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá, são passíveis da incidência do ISSQN, *in verbis*:

Art. 239 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, reproduzida da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA (De acordo com a Lei Complementar 116/03)

(...)

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

(...)

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

(...)

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

Com razão a Secex. A Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal



Federal consolidou entendimento de que a locação de bem móvel não representa fato gerador de ISS ao dispor que: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Ainda, sobre a separação dos pagamentos referentes à prestação de serviços daqueles relativos à locação de bens, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 656.709, o qual ensejou na redação final da citada Súmula, assim dispôs:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE GUINDASTE E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO OPERADOR. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SÚMULA VINCULANTE 31.AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS.**
- 2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.**
3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (*destacou-se*)

Ocorre que na contratação em tela, por falha na gestão municipal sobre a retenção do tributo, não foram diferenciados os valores referentes à locação das estruturas (tendas, palcos, banheiros químicos) dos relativos à prestação de serviços de instalação das mesmas, motivo pelo qual entende-se pela retenção do imposto sobre o valor total dos pagamentos, conforme apurado pela equipe técnica.

Isso porque, a desconsideração da irregularidade ensejaria em prejuízo ao Governo do Estado, haja vista a perda da receita decorrente da tributação dos serviços prestados pela empresa.



Diante disso, em consonância com o entendimento técnico, este *Parquet* de Contas manifesta pela **expedição de determinação legal** para que o atual gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar adote providências buscando o ressarcimento dos valores que não foram retidos em decorrência da prestação do serviço decorrente do Contrato nº 032/2014-SEDRAF, seja acionando o fornecedor para que efetuem o recolhimento ou o gestor responsável pela omissão na retenção.

Por fim, cabe ainda **determinação** para que o gestor, ao firmar contratos cujo objeto contemple locação de bens móveis e prestação de serviços dela decorrentes, distinga os valores que serão pagos a título de locação daqueles que serão despendidos em razão da prestação de serviços, a fim de que a base de cálculo do ISS possa refletir apenas no vulto econômico dos serviços prestados, tendo por certo que estes contratos são distintos dos relativos à típica prestação de serviços, conforme demonstrado no teor deste parecer.

A equipe técnica aponta no **item 21 (DB 99)**, imputado ao Secretário de Estado e ao Gerente de Patrimônio e Serviços, a existência de débitos junto ao DETRAN/DF e DETRAN/MT relativos aos veículos da SEDRAF, no valor total de R\$ 3.934,22 sendo: R\$ 395,95 junto ao DETRAN/DF e R\$ R\$ 3.538,27 junto ao DETRAN/MT, relativos a licenciamento, seguro obrigatório DPVAT e multas.

Narra ainda que os débitos anteriores a 2013, no valor de R\$ 1.062,47, não foram quitados pela SEDRAF descumprindo determinação deste Tribunal exarada no acórdão nº 3.977/2013-TP.

O gerente de patrimônio e serviços apresentou defesa alegando que os veículos apontados pela auditoria encontram-se lotados no Centro de Comercialização da



SEAF, ficando sobre a responsabilidade do gerente daquela unidade, Sr. Josué Miknow. Sustenta que a sua responsabilidade se limitava aos veículos da SEAF e que, embora o Centro de Comercialização seja unidade de responsabilidade da SEAF, aquela conta com gestor responsável. Apresenta cópia da CI nº 027/2014 onde o Sr. Josué Miknow solicita à coordenadoria de patrimônio e serviços da SEDRAD a regularização dos documentos referentes a cinco veículos.

O Secretário de Estado alega não ter sido informado durante a sua gestão sobre a pendência apontada pela auditoria, razão pela qual não a pôde solucionar. Informa ter encaminhado recomendações à atual gestão para resolver a questão.

A Secex não acatou os argumentos da defesa, tendo opinado pela manutenção da irregularidade com relação aos responsáveis.

O relatório preliminar (tabela 3.19 – página 58) demonstra a existência de débitos junto ao DETRAN/MT e DETRAN/DF referentes a 10 (dez) veículos da SEDRAF, sendo que apenas 5 (cinco) estariam lotados na central de comercialização citada pela defesa do Gerente de Patrimônio e Serviços, Sr. José Lemes da Silva. Ademais, o próprio responsável afirma que a Central de Comercialização é unidade da SEDRAF, logo, como gerente de patrimônio e serviços da SEDRAF, forçoso reconhecer a sua responsabilidade também com relação as unidades, até porque não há nos autos nenhum documento emitido por autoridade isentando o servidor de controlar as demais unidades.

Com relação aos demais veículos, o responsável não apresenta qualquer argumento capaz de afastar sua responsabilidade, o que consolida a responsabilidade do Sr. José Lemes da Silva.

Quanto ao Secretário de Estado, o fato de não ter ciência das pendências apenas demonstra a falha na sua gestão, não tendo o condão de afastar sua



responsabilidade.

Desse modo, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade tendo em vista que a não regularização dos veículos podem gerar encargos desnecessários causando prejuízo ao erário. Ademais, com exceção das multas de trânsito, as regularizações dos veículos junto ao DETRAN são obrigações previsíveis que podem, e devem, ser melhor geridas pelos responsáveis.

Sendo assim, manifesta-se pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Luiz Carlos Alécio, e ao Gerente de Patrimônios e Serviços, Sr. José Lemes da Silva, em razão da ausência de providências no sentido de manter a regularidade dos veículos junto ao DETRAN com relação ao licenciamento e seguro obrigatório, bem como ausência de providências no sentido de identificar os responsáveis pelas multas.

Opina ainda pela **determinação** a atual gestão para que salde as pendências junto ao DETRAN/MT e DETRAN/DF, sendo que o valor a ser despendido com o pagamento de juros e multas devem ser custeados com recursos próprios pelos responsáveis aqui apontados.

2.1.3 CONTROLE INTERNO

Com relação ao **item 23 (EB 05)**, a equipe técnica aponta o gestor da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, Sr. Gustavo Nadaf Figueiras, como responsável pela não elaboração de Plano de Providências visando dar cumprimento às determinações/recomendações contidas nos Acórdãos TCE/MT nº 3977/2013-TP e nº 2630/2014-TP, referentes às Contas Anuais de 2012 e 2013, respectivamente, evitando assim a reincidência de irregularidades.



O relatório técnico preliminar relata que a equipe técnica solicitou cópia dos relatórios da Unidade de Controle Interno da SEDRAF contendo o Plano de Providências, e em resposta ao ofício, o atual Secretário da Pasta informou que *“com relação acerca do cumprimento das recomendações/determinações contidas nos Acórdãos, conforme modelo enviado em anexo, o último Controlador Interno demonstrou desconhecimento dos mesmos”*.

A defesa do servidor sustenta que a UNISECI não possui todas as informações necessárias para a elaboração do Plano de Providências tendo buscado informações junto aos setores responsáveis por cada irregularidade, entretanto, a maior parte dos setores não responderam as CI's encaminhadas pela UNISECI, razão pela qual deixaram de ser encaminhadas a AGE/MT. Com relação as que foram respondidas, alega ter sido encaminhado a AGE/MT.

No caso em tela, nota-se flagrante ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos por parte da Unidades Setoriais de Controle Interno, inclusive em desobediência à Lei Complementar Estadual nº 198/2004, que reestruturou o sistema de avaliação do controle interno no âmbito do Poder Executivo Estadual e determina, no art. 7º, as competências das unidades setoriais de controle interno.

A defesa busca sanar a irregularidade sustentando ter solicitado às unidades as providências cabíveis em cada caso, entretanto, não obteve resposta da maioria delas. Para tanto, junta cópia das CI's supostamente encaminhadas. Ocorre que, da análise dos documentos anexos a defesa do servidor, verifica-se que as CI's não contam nem com a assinatura do responsável pela UNISECI nem com a assinatura de recibo das unidades destinatárias. Logo, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a adoção de providências pelo servidor responsável.

Ademais, o servidor apresenta apenas ofício encaminhando parte do Plano



de Providências com relação às determinações/recomendações do TCE/MT referente ao exercício de 2013, à AGE/MT, em 12/12/2014. Entretanto, tal documento encontra-se desacompanhado de cópia do plano elaborado, o que dificulta a análise da efetiva elaboração do plano por parte deste Tribunal.

Ademais, os ofícios demonstram o encaminhamento do Plano de Providências referente apenas aos setores de contabilidade e financeiro (Plano de Providências nº 8/2014/**Financeiro** e nº 9/2014/**Contabilidade**), demonstrando a ausência de elaboração com relação aos demais setores.

Sendo assim, considerando que a defesa reconhece a não elaboração do Plano de Providências de maneira completa e deixa de comprovar, de maneira incontroversa, a adoção de providências para elaboração do plano, pugna este *Parquet* pela aplicação de **multa** ao responsável pela UNISECI durante o exercício de 2014, Sr. Gustavo Nadaf Figueiras.

Ainda, manifesta-se pela expedição de **determinação** ao atual gestor para que instrua a Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI a cumprir o seu dever de emitir relatórios de avaliação e elaborar plano de providências, a fim de atuar preventivamente e, por consequência, assegurar um acompanhamento sobre a implementação das medidas corretivas referente aos problemas apontados pelos órgãos de controle, sob pena de responder solidariamente pela irregularidade.

2.1.2 LICITAÇÃO

No **item 4 (GB 02)**, imputado Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, a equipe de auditoria relata que houve locação de imóvel da empresa CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda (Contrato nº



037/2014-SEDRAF), no valor anual de R\$ 780.000,00 (R\$ 65.000,00 mensais), por meio de Dispensa de Licitação, sem amparo na legislação.

O relatório técnico aponta as seguintes irregularidades no processo de locação do imóvel com a empresa Concremax: ausência de publicação da dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado; celebração do Contrato nº 037/2014-SEDRAF sem a conclusão do procedimento de dispensa de licitação; e descumprimento, por parte do gestor da SEDRAF, da Lei Federal nº 8666/1993, especialmente de seus artigos 24, X; 26, caput; e 38, VI e parágrafo único.

Em sede de defesa o gestor alega que a locação do imóvel visava a transferência da sede da SEDRAF tendo em vista que a atual sede encontra-se condenada por laudo técnico do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, que determinava a imediata desocupação do referido prédio. Informa que deixa de analisar alguns pontos levantados pela auditoria em razão de não ter conseguido acesso ao processo físico junto à SEDRAF.

Afirma haver estudos no governo para que a SEDRAF ocupe referido imóvel, sendo que o respectivo contrato encontra-se *sub judice* por iniciativa da contratada que espera cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado.

A equipe de auditoria esclarece ter tido acesso aos laudos atestando a situação precária do imóvel ocupado pela SEDRAF, entretanto, a instauração do procedimento de dispensa de licitação e o seu prosseguimento, dependem do cumprimento de uma série de exigências legais, algumas das quais foram descumpridas durante o processo, razão pela qual mantém o apontamento.

Com razão a Secex. O anexo 1 do relatório técnico (Nº Doc. 110211/2015 – a partir da fl. 322) traz a íntegra do processo 515413/2014 que visou a contratação do



imóvel objeto da irregularidade. A partir da análise dos documentos, é possível constatar que as irregularidades apontadas pela Secex, quais sejam: ausência de publicação da dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado; ausência do parecer jurídico, constituindo afronta ao disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8666/1993; e celebração do Contrato nº 037/2014-SEDRAF sem a conclusão do procedimento de dispensa de licitação.

Isto posto, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento apresentado pela Secex manifestando-se pela manutenção do apontamento com consequente aplicação de **multa** ao gestor em razão das irregularidades no processo de dispensa que deu origem ao Contrato nº 037/2014-SEDRAF – locação de imóvel com a empresa Concremax.

Considerando a informação no relatório preliminar destacando que o atual Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Regulamentação Fundiária notificou, em 12/02/2015, a empresa CONCREMAX sobre a rescisão do Contrato nº 037/2014-SEDRAF (fl. 494 do anexo 1 do relatório preliminar – Doc. Nº 110211/2015), deixa de sugerir determinação para que a autoridade administrativa promova a anulação do contrato e da licitação que o originou.

Com relação ao mesmo Contrato nº 037/2014-SEDRAF, a equipe técnica apontou como irregularidade autônoma, no **item 7 (NB 05)**, a ausência de publicidade da dispensa de licitação para locação de imóvel da empresa CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda, no valor anual de R\$ 780.000,00.

Conforme relatado na análise do item 4 (GB 02), uma das irregularidades encontradas no processo de dispensa foi, justamente, a ausência de publicidade da dispensa de licitação. Sendo assim, este *Parquet* entende que a irregularidade apontada no item 4 (GB 02) abrange a apontada no item 7 (NB 05), razão pela qual manifesta-se



pelo **afastamento** desta última, evitando-se *bis in idem*.

2.1.3 CONTRATO

O **item 5 (HB 04)**, imputado ao Secretário de Estado, aponta a ausência de designação de um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos Contratos nº 031, 032, 037 e 039/2014-SEDRAF celebrados com as empresas Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda – ME, Emílio Soares de Souza – EPP, CONCREMAX – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda e NP3 Administração de Frotas Ltda, respectivamente.

A defesa afirma que trata-se de formalidade que a despeito de não ter sido inserida no texto contratual, assegura que o controle interno e os cuidados administrativos sempre foram observados. Ademais sustenta ausência de prejuízo ou dano ao erário e ao interesse público, pugnando pelo afastamento do apontamento.

Sabe-se que é dever da Administração Pública acompanhar e fiscalizar os contratos, a fim de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais, fato este que, no presente caso, não restou comprovado pela defesa e denota a irregularidade evidente.

A fiscalização da execução contratual é obrigatória, não se incluindo na discricionariedade do gestor público a possibilidade de realizá-la ou não. Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos é pontual:

Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



Art. 68. O contratado **deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.**

O Tribunal de Contas de Mato Grosso é pacífico nesse entendimento, consoante se denota da **Súmula nº 005**, ao dispor que “a execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.”

A atividade do fiscal de contrato, como evidenciado pelos técnicos, se caracteriza também pela emissão de relatórios detalhados das fiscalizações desenvolvidas, assim como pela manutenção de diário de acompanhamento da execução contratual.

A designação de servidor para fiscalização e acompanhamento dos contratos públicos, como demonstrado acima, decorre de lei, portanto, de norma cogente e coercitiva.

Diante disso, considerando que o gestor incorreu em irregularidade que viola diretamente norma legal, sugere-se a aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, bem como a expedição de **determinação legal** para que designe formalmente representante da Administração como fiscal dos contratos firmados pelo Poder Legislativo e assegure o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, por meio de relatórios, em total observância aos mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/1993.

2.1.4 CONVÊNIO

O relatório técnico preliminar apontou no **item 20 (IB 03)** a ausência de



providências da Gerência de Orçamento e Convênios da SEDRAF no sentido de garantir o recebimento e a análise das prestações de contas nos Convênios nº 011/2013, 033/2013, 002/2014, 004/2014 e 006/2014, nos termos do art. 39 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.

A defesa do Gerente de Orçamento e Convênios, Sr. André Rodrigues, alega que quando assumiu a gerência de convênios cuidava dos convênios da SEAF, do INTERMAT, do INDEA e da EMPAER, o que representava volume muito grande de trabalho, com estrutura precária e poucos funcionários.

Em decorrência de inúmeros problemas no setor, admite não ter sido possível cumprir os prazos da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, mas que com o passar do tempo todas as entidades beneficiadas tiveram suas análises financeiras realizadas.

Quanto ao atraso na análise das prestações de contas, o responsável sustenta que o setor de convênios era responsável pelo parecer financeiro e o setor técnico pelo parecer técnico, sendo que neste último enfrentou ausência de funcionários, diárias e transporte para a realização da fiscalização do objeto *in loco*.

De mais a mais, discorre sobre cada um dos convênios apontados pela auditoria visando demonstrar que as prestações de contas foram devidamente analisadas, ainda que com atrasos.

A Secex apresentou relatório técnico de análise da defesa sustentando que os atrasos não foram de dias, mas sim de meses, bem como que caberia ao responsável pelo setor ter formalizado ao gestor da pasta documento contendo relato das deficiências estruturais do setor solicitando providências. Sob esses argumentos a equipe técnica manteve a irregularidade.



De acordo com a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, incumbe ao órgão ou entidade concedente se manifestar sobre a regularidade ou não da utilização dos recursos do convênio. A prestação de contas final deve ser apresentada ao concedente em até trinta 30 dias após o término da vigência do convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios.

Segundo o art. 39, a partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pelo órgão concedente no prazo de sessenta dias, sendo trinta dias para o parecer da área técnica, vinte dias para parecer financeiro, e dez dias para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

Sobre a importância e o dever constitucional de prestar contas dos recursos aplicados pelos convênios, foi editada recentemente a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 4/2015**, consolidando a responsabilidade no caso de omissão de prestação de contas e o necessário nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a finalidade do ajuste.

No caso dos autos, houve prestação de contas e sua respectiva análise, entretanto com atrasos tanto nos prazos limites para apresentação da prestação de contas quanto nos prazos limites para análise.

Sendo assim, apesar das alegações, a defesa deixou de juntar documento comprovando as deficiências estruturais. Logo, constatado o atraso na análise das prestações de contas o Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de multa ao Gerente de Orçamento e Convênios, Sr. André Rodrigues dos Santos, solidariamente com o gestor, Sr. Luiz Carlos Alécio, em razão da irregularidade apontada no **item 20 - IB 03**.



No **item 6 (IB 01)** o relatório técnico preliminar relata a celebração de convênios cujos objetos, por sua natureza, ensejariam a celebração de contrato administrativo com empresas do ramo de eventos, precedidos de licitação – Convênios nº 002, 004 e 006/2014, no valor total de R\$ 944.560,00.

A defesa do gestor discorda do entendimento da Secex com relação a ausência de mútua colaboração e ações de interesse comum nos convênios realizados. Relata que o objetivo básico dos convênios 002 e 004/2014 foi oferecer ampla sustentação logística e efetiva participação em eventos realizados pela SEAF em âmbito estadual, assegurando promover a mais completa integração entre os agentes da produção agrícola, pecuária e agricultura familiar. Assim, os eventos a que se referem os convênios recaíram sobre instituições com perfeita sintonia com os objetivos, clientelas e finalidades pretendidas pela administração estadual, afirmando ter tido pertinência entre os interesses da administração estadual e as instituições conveniadas.

Ao final, discorre sobre cada um dos convênios apontados pelo relatório técnico buscando demonstrar o atendimento dos requisitos legais.

Segundo a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº. 001/2015, de 23 fevereiro de 2015, convênio é o *“instrumento que tem por objetivo a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, com órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, com estados, com municípios e com entidades privadas sem fins lucrativos”*.

O objeto do apontamento foram os Convênios nº 002, 004 e 006/2014. De acordo com a equipe de auditoria, o **Convênio nº 002/2014**, firmado com a Federação



Matogrossense de Rodeio, visou a “contratação de empresa especializada em montagem de estrutura para a realização do Encontro do Agronegócio” sendo que, de acordo com o plano de trabalho, a Federação Matogrossense de Rodeio se limitou a fornecer estrutura física para a realização do evento, sem qualquer contraprestação na forma de treinamentos ou palestras, por exemplo.

O **Convênio nº 004/2014**, firmado com a ADRINART - Associação dos Defensores das Riquezas Naturais, Culturais e Artísticas de Mato Grosso, cujo objeto foi a “contratação de empresa especializada para realização de Dias de Campo nos municípios de Barão de Melgaço-MT, Santo Antônio do Leverger-MT e Dom Aquino-MT” sendo que, de acordo com o Cronograma de Execução das Metas Físicas as despesas se referiram à montagem de estrutura física para os Dias Campos.

Por fim, o **Convênio nº 006/2014**, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso, visou a “contratação de empresa especializada para montagem de estrutura do 1º Encontro Estadual da Agricultura Familiar na Baixada Cuiabana” , sendo que a maioria do serviço prestado correspondeu a fornecimento de estrutura física (palco, tendas, sonorização, iluminação, equipamentos) para a realização do evento.

A partir da análise do objeto dos convênios, verifica-se controversa a existência de “*regime de mútua colaboração*” e “*ações de interesse comum*” nos objetos dos convênios firmados com as entidades privadas. Isso porque, de acordo com o levantamento da Secex, tratou-se de simples fornecimento de serviços de estrutura física para os eventos.

Entretanto, não há nos autos qualquer indício de transferência de valor superior ao de mercado, desvio de recurso ou favorecimento de entidade privada, enfim, nada demonstra que os recursos públicos foram objeto de má administração por parte da



gestão da SEAF, ainda que controversa a finalidade.

Sendo assim, diante da ausência de dano ao erário, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **determinação** a atual gestão da SEAF para que firme convênios apenas nos estritos casos em que seja possível identificar, de maneira incontroversa, o regime de mútua colaboração e ações de interesse comum, justificando, inclusive, o motivo pelo qual a celebração do convênio será mais vantajosa que a realização de licitação e contrato administrativo.

2.1.5 DESPESA

O **item 2 (JB 01)** informa que houve pagamento de despesas com telefonia celular, no valor total de R\$ 20.397,68, mesmo após ter-se esgotado o saldo de R\$ 9.000,00 do Contrato nº 007/2013-SEDRAF firmado com o Consórcio Mobilidade PP nº 001/2012-MT (14 Brasil Telecom).

Segundo o relatório técnico, foram realizados pagamentos referentes a esse contrato no valor total de R\$ 29.397,68, sendo: R\$ 5.190,98 pagos no exercício de 2013 e R\$ 24.206,70 pagos no exercício de 2014.

A defesa do gestor sustenta que o fato de o pagamento ter ultrapassado o valor inicialmente pactuado não pode ser taxado aleatoriamente como sendo despesa não autorizada ou ilegítima, tendo em vista a observância da vigência do crédito orçamentário, bem como do interesse público. Ademais, sustenta ausência de utilização indevida dos recursos considerando que o pagamento fez-se diante da necessidade da manutenção dos serviços públicos prestados.

A Secex manteve o apontamento tendo em vista a ausência de aditivo de valor ou realização de nova licitação para contratação dos serviços.



O art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de alteração contratual quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Entretanto, qualquer alteração precisa ser suficientemente justificada, deve estar embasada em circunstância superveniente ao momento da licitação, bem como é imprescindível a formalização da alteração por meio de termo aditivo, devidamente publicado, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

No caso dos autos, a SEAF firmou contrato no valor de R\$ 9.000,00, entretanto, realizou pagamentos no valor de R\$ 29.397,68, sem qualquer formalização no contrato. Assim, conclui-se que houve pagamento desprovido de base contratual para tanto.

Sendo assim, considerando o pagamento de valor superior ao contrato desprovido de formalização do respectivo termo aditivo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de **multa** ao gestor, bem como pela **determinação** para que qualquer alteração contratual seja precedida de autorização por meio de termo aditivo contratual, no qual fique consignada a motivação das alterações (embasadas em estudos técnicos pertinentes), além de demonstrar a natureza superveniente do motivo ensejador da alteração, sem olvidar a necessidade de publicação, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Nos **itens 3, 15 e 18 (JB 16)** o relatório técnico apontou a prestação de contas irregular dos processos de diárias concedidas aos Srs. Luiz Carlos Alcécio, Juarez Fiel Alves e Hamilton Danilo Maximiliano, ensejando a devolução de R\$ 4.560,00, R\$ 5.490,00 e R\$ 195,00, respectivamente, aos cofres públicos.



De acordo com a equipe técnica evidenciou-se a ausência de documentos exigidos no art. 6º do Decreto Estadual nº 2101/2009, ocasionando a não comprovação do deslocamento pelos beneficiários das diárias.

Inicialmente, a equipe técnica apontou irregularidade na concessão de diárias aos Srs. Luiz Carlos Alécio, Renaldo Loffi, Juarez Fiel Alves, Rosa Maria Morceli, Cilbene Cristina Santos Rocha de Oliveira, Hamilton Danilo Maximiliano e Marilei Bier, no valor total de R\$ 43.533,00.

As irregularidades com as diárias fornecidas aos demais servidores foram sanadas pela equipe técnica após apresentação das defesas (**saneamento dos itens 14, 16, 17 e 19 – JB 16**), permanecendo, entretanto, irregularidades com relação as diárias concedidas aos Srs. Luiz Carlos Alécio, Juarez Fiel Alves e Hamilton Danilo Maximiliano.

A defesa sustenta que as diárias pagas ao Secretário Titular, Sr. Luiz Carlos Alécio, foram em sua grande maioria por via terrestre, dentro do território estadual, em veículo oficial, não havendo enquadramento no art. 6º, III e IV, do Decreto Estadual nº 2101/2009.

Com relação ao valor de R\$ 23.808,00, no dia 10/06/2014, afirma que se refere a viagem internacional realizada pelo Secretário de Estado para tratar de assuntos de interesses do Estado de Mato Grosso e junta a documentação comprobatória da viagem.

A Secex manteve a irregularidade com relação ao Sr. Luiz Carlos Alécio no valor de R\$ 4.560,00, tendo em vista que a documentação comprovou apenas parte do valor.

Apesar de devidamente notificados, os Srs. Juarez Fiel Alves e Hamilton



Danilo Maximiliano não apresentaram defesa, tendo sua revelia declarada através do julgamento singular nº 984/JJM/2015.

Pois bem. Segundo levantamento inicial da Secex, foi concedido R\$ 28.368,00 em diárias ao Sr. Luiz Carlos Alécio desprovidas de documentos comprobatórios. A defesa juntou a documentação comprovando a regularidade das diárias no valor de R\$ 23.808,00, que se referiu à viagem para o exterior realizada pelo Sr. Secretário de Estado, restando sem comprovação R\$ 4.560,00.

Com relação as demais diárias concedidas, a defesa juntou apenas as Ordens de Serviço de Diárias, sem os respectivos documentos comprovando a efetiva participação nos eventos.

A diária é um instituto pecuniário concedido a título de indenização pelas despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento urbano, sendo imprescindível o dever de prestar contas, comprovando a destinação do recurso público para o objetivo das diárias, haja vista que quem arcou com as despesas das viagens foi o erário municipal.

Com relação à prestação de contas irregular de concessão de diárias, a ausência de provas que especifiquem detalhes da despesa, ensejando uma prestação de contas incompleta e ineficaz desencadeia a irregularidade constatada, vez que houve demanda de recursos públicos sem a correspondente prestação de contas e em prejuízo do efetivo controle.

Quanto à ausência de exigências básicas para o processamento de prestação de contas de diárias concedidas, a **Resolução de Consulta nº 01/2014** é completa e suficiente para fundamentar:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
CONSULTA.DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O
EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO.
POSSIBILIDADE.

1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal.

2)A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio-alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras.

...

4)O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade.

5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posteriori de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto:

- a) a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato;
- b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento;
- c) a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e,
- d) **a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento.**

Ademais, não há como acatar a tese da defesa do Sr. Luiz Carlos Alécio sobre as viagens realizadas por via terrestre com veículo oficial, pois o Decreto Estadual nº 2101/2009 também disciplina o modo de comprovação das viagens realizadas por por este meio, *in verbis*:

Art. 6º O servidor que receber diária fica obrigado a fazer a Prestação de Contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis



do seu retorno à sede, na qual deverá conter:
I – Relatório de Viagem, conforme Anexo III deste decreto, aprovado pelo superior imediato do servidor beneficiário;
II – Comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo;
III – Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares, conforme previsto no artigo 3º, do Decreto nº 4.630, de 11 de julho de 2002;
IV – Comprovante de depósito das diárias não utilizadas.

§ 1º Sendo o meio de transporte veículo do Estado ou locado, a prestação contas, além do previsto nos incisos I a IV, do caput, conterá:

I – documento de liberação do veículo pelo setor de transportes ou correlato;

II – pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento do veículo referente ao trajeto percorrido ou justificativa do não abastecimento do mesmo.

(...) - grifamos

Portanto, a ausência de apresentação de informações necessárias à perfeita descrição das viagens, caracterização da necessidade e respectivas justificativas do deslocamento, enseja o ressarcimento ao erário de pagamentos realizados a título de diárias. Isso porque, a simples descrição genérica do evento na ordem de serviço de diárias não é suficiente para comprovar o regular pagamento do instituto. O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência no sentido de necessidade de ressarcimento, como pode ser percebido do seguinte julgado:

A ausência de documentos comprobatórios do interesse público ou participação em evento enseja o ressarcimento ao erário de despesas com diárias. (Acórdão 6726/2010 - Primeira Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data da sessão: 19/10/2010)

Logo, considerando que ficou evidenciado que parte das viagens não tiveram comprovação de que foram motivadas pelo interesse público, o Ministério Público



de Contas entende pela **manutenção das irregularidades** com a **aplicação multa** ao ordenador de despesas, Sr. Luiz Carlos Alécio, bem como pela expedição de **determinação legal** para que o atual gestor realize a correta formalização dos processos de prestação de contas das diárias concedidas, de maneira tempestiva e observando os ditames da legislação vigente, de modo que para cada diária concedida seja exigido o canhoto do bilhete de passagem ou outro documento hábil a comprovar a data de ida e retorno do servidor, cópia do certificado ou documento comprobatório da participação do beneficiário no evento a que se destine a viagem, sem olvidar a necessidade de conter as devidas justificativas dos deslocamento, tudo com vistas a demonstrar o interesse público da viagem, nos termos do art. 6º, Decreto Estadual nº 2101/2009.

Ademais, imperiosa a necessidade de **ressarcimento ao erário** dos valores pagos sem a devida comprovação, sendo R\$ 4.560,00, pelo Sr. Luiz Carlos Alécio; R\$ 5.490,00 pelo Sr. Juarez Fiel Alves; e R\$ 195,00 pelo Sr. Hamilton Danilo Maximiliano.

Com relação aos **itens 9 e 10 (JB 01)** narra o relatório técnico o pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos, referentes ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF, ensejando a devolução de R\$ 98.800,00 e R\$ 110.200,00 aos cofres públicos.

A Secex relata que a SEDRAF firmou com a empresa NP3 Administração de Frotas o Contrato nº 039/2014-SEDRAF, no valor total de R\$ 587.600,00, para manutenção da frota de veículos da Secretaria.

Descreve inúmeras irregularidades nos pagamentos dos serviços pela Secretaria de Estado, como: Notas de Ordem Bancária (NOB) emitidas em data anterior ao início da vigência do Contrato nº 039/2014; ausência de documentos previstos no contrato e que são imprescindíveis para a comprovação da execução dos serviços (autorização de serviços pelo Sistema de Gestão (cláusula 6.3), os orçamentos



encaminhados pela contratada (cláusula 6.4), o relatório analítico dos serviços executados); e atestos das Notas Fiscais feitos pela Chefe de Gabinete do Secretário e pelo Superintendente de Administração Sistêmica, sem o conhecimento/consulta aos responsáveis pelos setores aptos a atestar a execução de tais serviços.

Ademais, apontou o responsável pela empresa NP3 Administração de Frota Ltda – ME, Sr. Neosvaldo José da Silva, para que se manifestasse quanto à ausência de comprovação da realização dos serviços e conseqüente recebimento do montante de R\$ 209.000,00 (R\$ 98.800,00 mais R\$ 110.200,00).

A defesa dos responsáveis busca demonstrar, primeiramente, que a manutenção, além de se referir a veículos da SEAF, também abrange veículos cedidos pelos INDEA e EMPAER, órgãos vinculados à SEAF, e veículos locados através do Contrato nº 014/2013/SEDRAF. Após, sustenta que o atraso na celebração do contrato se deve a tramitação do processo junto à SAD-MT, órgão responsável pelas licitações e contratações do Estado, sendo que somente no fim de novembro de 2014 logrou-se êxito na contratação.

Afirma que por extrema necessidade de manutenção dos serviços de apoio ao campo e agricultura familiar, empenhou-se R\$ 98.800,00 em 04/11/2014, além de R\$ 110.200,00, em 07/11/2014, visando garantir ao credor o direito de acesso ao crédito para prestação dos serviços (parcelas posteriormente absorvidas pelo contrato). Reconhece falhas no controle das demandas no fim do mandato do Governo, mas assegura que todos os serviços recaíram sobre veículos pertencentes à administração estadual, não havendo malversação de dinheiro público.

A empresa NP3 Administração de Frota Ltda, apresentou defesa informando que o Contrato nº 39/2014-SEDRAF foi oriundo de adesão a Ata de Registro de Preço (Pregão nº 043/2014/SAD) no qual a empresa foi vencedora. Em razão da urgência dos



serviços passou a atender as solicitações da SEDRAF, o que explicaria a emissão de notas fiscais antes da assinatura do contrato.

Ademais, sustenta que todos os serviços foram realizados não cabendo à empresa ter conhecimento sobre qual o servidor seria responsável pelos atestos nas notas fiscais. Sustenta ainda ter apresentado todas as notas fiscais nos relatórios analíticos e que os pagamentos apenas foram realizados após autorização e execução dos serviços.

A Secex manteve a irregularidade evidenciando que o apontamento se refere especificamente a ausência de documentos comprobatórios da execução dos serviços. Apesar de devidamente notificados, os responsáveis não apresentaram comprovação documental exigida pelo contrato, razão pela qual mantém os apontamentos.

De todo o exposto e do que consta nos relatórios da auditoria e das defesas apresentadas, verifica-se que, de fato, houve problemas na celebração do Contrato nº 39/2014-SEDRAF, tendo sido realizado pagamento antes mesmo da sua assinatura. Ainda que se alegue urgência na necessidade do serviço, considerando que a atividade da SEAF depende em grande parte dos seus veículos, tratava-se despesa previsível, o que demonstra a ausência de gestão com relação a manutenção da frota.

No caso, a irregularidade retrata típica falta de controle da Administração Pública na manutenção dos seus veículos. Os serviços foram pagos sem o acompanhamento de responsável pela administração capaz de atestar a efetiva realização dos serviços.

O próprio contrato firmado entre as partes descrevia, entre as obrigações da contratada e da contratante, providências com relação a esse procedimento. Caso as



partes tivessem obedecido as cláusulas contratuais (ciência e autorização prévia do gestor responsável; inspeção dos serviços pelo órgão contratante; manutenção de histórico de serviços realizados e peças substituídas; etc) haveria comprovação dos serviços realizados. No caso dos autos, houve apenas apresentação de notas fiscais pela empresa contratada e pagamento pela Administração Pública.

A defesa reconhece falhas na gestão justificando o final do mandato do último Governo como justificativa. Entretanto, é dever da administração pública verificar a prestação efetivo dos serviços contratados.

A importância de tal conferência pode ser demonstrada inclusive pelas fases da despesa. A fase de liquidação, segunda fase da despesa, se refere exatamente a isso, momento em que a Administração Pública deve conferir o objeto do contrato para só então autorizar o pagamento.

Assim, considerando a falha no processo de despesa com relação a manutenção dos veículos da SEAF, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade aplicando **multa** ao gestor, Sr. Luiz Carlos Alécio, bem como expedição de **determinação** para que efetue a regular liquidação da despesa e efetiva fiscalização dos contratos, aprimorando o relatório de controle e acompanhamento e instruindo-o com relatório de atividades dos prestadores de serviços ou relação/relatório analítico, especialmente com relação a manutenção de veículos da frota da Secretaria, de forma que realize o pagamento após ficar comprovada a efetiva prestação dos serviços.

Com relação ao ressarcimento ao erário apontado pela Secex, este *Parquet* manifesta-se de maneira contrária ao entendimento da Secex, ainda que se considere que houve falhas no processo da despesa, ocorreu expedição de notas fiscais descrevendo os serviços realizados. Ademais, a ausência de controle e falha da gestão não leva a conclusão direta de não prestação dos serviços e consequente ressarcimento.



No **item 11 (JB 03)**, imputado ao gestor e ao Superintendente de Articulação Institucional, a equipe técnica aponta o pagamento de despesas no valor total de R\$ 177.000,00, referentes ao Contrato nº 032/2014-SEDRAF celebrado com a empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo), sem a regular liquidação.

Com relação ao item 11, a defesa sustenta anexar documentação (“*Anexamos a documentação que trata dos itens 11 – 12 e 13 deste Relatório.*” - cópia literal da defesa). A documentação apresentada se refere a cópia da defesa apresentada pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo).

Entretanto, conforme consignado pela Secex no relatório técnico de defesa, a empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) apresentou argumentos apenas com relação ao item 12 (não recolhimento do ISSQN) e 13 (emissão de nota fatura em vez de nota fiscal), nada alegando com relação ao item 11.

O segundo responsável apontado pela Secex, apesar de devidamente notificado, não apresentou defesa tendo sido declarada sua revelia através do Julgamento Singular nº 984 /JJM/2015.

De acordo com o levantamento da Secex, o pagamento foi realizado com base na Fatura nº 929, a qual não consta especificação do serviço, apenas consta tratar-se de “Operacionalização de eventos institucionais desta Secretaria” sem qualquer detalhamento.

É cediço que o pagamento sem documento comprobatório prejudica a regular liquidação das despesas.

O administrador público ao realizar qualquer despesa deve exigir do



contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais, ou, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a sua efetiva prestação, a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

Nessa vertente, é certo que o apontamento permanece, visto que a defesa não trouxe aos autos argumentos ou documentos com relação ao apontamento. Logo, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de **multa** ao Secretário de Estado, Sr. Luiz Carlos Alcécio, bem como pela **determinação** para que realize pagamento apenas após a regular liquidação, de forma que fique demonstrada a efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 62 e 63, da Lei nº 4320/64.

O **item 13 (JB 99)** informa que houve autorização de pagamento de despesas no valor total de R\$ 237.000,00 sem documento fiscal hábil exigido pelos arts. 154 e 155 da Lei Complementar Municipal nº 43/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá (Contrato nº 032/2014-SEDRAF celebrado com a empresa Emílio Soares de Souza – EPP – Radelgo).

Da mesma forma como no item anterior, a defesa do Secretário de Estado informa anexar documentação (*“Anexamos a documentação que trata dos itens 11 – 12 e 13 deste Relatório.”* - cópia literal da defesa), sendo que a documentação apresentada se refere a cópia da defesa apresentada pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo).

Com relação a irregularidade do item 13, a defesa da empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) apenas sustenta que a Prefeitura de Cuiabá permitia emissão da nota fatura e que, até o ano de 2014, não conseguia emitir a nota fiscal eletrônica, por estar isento de recolher o tributo municipal.



Conforme amplamente demonstrado na análise do item 12 (não recolhimento do ISSQN – tópico 2.1.2 deste parecer), ao contrário do que afirma em defesa, a empresa deveria ter recolhido o referido imposto, logo, deveria também ter emitido a respectiva nota fiscal. Ainda que imune ou isenta do referido imposto, cabia a empresa a emissão da nota fiscal, tendo em vista o teor do art. 154, da Lei Complementar nº 43/1997 – Código Tributário do município de Cuiabá.

Entretanto, considerando que a irregularidade fiscal sobre o serviço prestado pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo) já foi analisada em momento anterior, tendo inclusive manifestação pela aplicação de multa, manifesta-se pela **conversaão da presente irregularidade em determinação** para que a atual gestão apenas autorize pagamento de prestação de serviços mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal, independente de alegações de isenção ou imunidade, nos termos do art. 154 e 155, da Lei Complementar nº 43/1997 – Código Tributário do município de Cuiabá.

Com relação ao **item 24 (JB 01)** a equipe técnica aponta que houve autorização de pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos e perfuração de poços, detalhadas nas Tabelas 8.1 e 8.2, no valor total de R\$ 280.000,00. Tais despesas não foram pagas em 2014, e encontram-se com o pagamento suspenso em face de determinação do Decreto Estadual nº 2, de 02/01/2015.

Com relação ao contrato para manutenção de veículo com a empresa NP3 Administração de Frotas Ltda – ME, além das irregularidades nos pagamentos apontadas nos itens 9 e 10 (JB 01) já analisados neste parecer, verificou-se a autorização de pagamento, via Nota de Ordem Bancária Extra-Orçamentária (NEX), de 23/12/2014, no valor de R\$ 200.000,00, de serviços executados sem atesto nas notas fiscais e sem autorização da SEAF para realização dos serviços e relatórios analíticos referentes aos serviços.



Ademais, aponta que ordem de pagamento foi emitida por servidor lotado na unidade de assessoria da SEAF, à revelia da Gerência Financeira e Contábil, em data anterior à emissão das Notas Fiscais.

Quanto ao serviço de perfuração de poços, narra o relatório preliminar que a SEAF emitiu ordem de pagamento à empresa Água Viva Poços Artesianos Ltda – ME, em razão de serviços prestados face à necessidade das comunidades atendidas, entretanto, antes da formalização de processo licitatório. Verificou ainda a ausência de Notas fiscais dos respectivos serviços.

Após a realização da auditoria, a assessoria jurídica da SEAF encaminhou os autos à Controladoria Geral do Estado para manifestar-se sobre a contratação e ordens de pagamento. O Decreto Estadual nº 02/2015 suspendeu todos os contratos administrativos firmados pelo Estado de Mato Grosso, pelo prazo de 90 dias para análise e adoção de providências.

Até o término da auditoria ainda não havia conclusão sobre a análise da CGE/MT.

A defesa do gestor sustenta que os serviços de manutenção dos veículos foram efetivamente executados e que as tentativas de pagamento via NEX se deveu às dificuldades orçamentárias e financeiras durante todo o exercício de 2014, acumulando problemas até o último dia do governo anterior. Quanto ao serviço de perfuração de poços, afirma que realizará buscas nos arquivos da SEAF para verificar o apontamento sem apresentar mais documentos.

O servidor Marcos Roberto dos Santos e Silva, servidor apontado como corresponsável pela irregularidade, sustenta que nos dias finais da Administração



passada, o Secretário de Estado o designou para acompanhar o setor financeiro, tendo em vista que os servidores encontravam-se em licença, férias e até em escala de trabalho além de falta de capacidade técnica dos demais que permaneciam.

Relata ter sido observado grande déficit orçamentário que impedia a efetivação das despesas, porém, diante da pressão dos fornecedores, foi decidido pela Casa Civil os pagamentos via NEX. Conclui argumentando não ter sido o ordenador de despesas, mas tão só servidor designado a efetuar as despesas, pugnando pelo afastamento de sua responsabilidade.

A Secex manteve o apontamento e as responsabilidades inicialmente imputadas.

De fato, após análise dos autos, é possível verificar inúmeros problemas no processo de despesa com manutenção de veículos e perfuração de poços. Conforme já descrito acima, as NEX foram emitidas em total discordância com as regras de contabilidade pública e normas de processo de despesa. Isso porque, mesmo diante da ausência de documentos comprobatórios das prestações dos serviços os pagamentos foram autorizados.

A defesa não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de afastar a irregularidade apontada. Não logrou êxito em demonstrar que as autorizações foram realizadas após efetiva comprovação dos serviços.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento aplicando **multa** ao Secretário de Estado, Sr. Luiz Carlos Alécio, bem como ao Sr. Marcos Roberto dos Santos e Silva, responsável por emitir as NEX mesmo diante da ausência de comprovação da prestação do serviço e demais irregularidades apontadas.



Ademais, reitera-se as determinações dos itens 9, 10 e 11 no sentido de que efetue pagamentos apenas após a regular liquidação, ou seja, após comprovação da realização do serviço.

2.1.6 DIVERSOS

No **item 1 (NB 99)** a Secex aponta responsabilidade do Secretário de Estado por ter editado o Regimento Interno da SEDRAF fora do prazo determinado pelo Decreto Estadual nº 2346/2014.

A defesa do gestor argumenta ter encaminhado a Casa Civil do Governo, em 26/09/2014, o Regimento Interno da SEAF para a devida publicação, de acordo com o que determinou o Decreto Estadual nº 2.345/2014 e que eventual atraso na publicação não é de sua responsabilidade.

Em que pese as alegações da defesa, conforme corroborado pela Secex no relatório de análise de defesa, o prazo para elaboração do Regimento Interno expirou em 04/08/2014. Assim, o envio em 26/09/2014 descumpriu os termos do Decreto Estadual.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento com aplicação de **multa** ao Secretário de Estado, Sr. Luiz Carlos Alécio.

Por fim, no **item 8 (NA 01)** o relatório técnico apontou o descumprimento da determinação nº 2 (ver Tabela 4.2) contida no Acórdão nº 3977/2013-TP, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2012 da SEDRAF, no tocante a não regularização de pendências junto ao DETRAN/MT, no prazo de 60 dias.



O gestor afirma não ter tido conhecimento do assunto, pois a responsabilidade seria da área administrativa. Afirma ter enviado recomendação à atual gestão para adoção das providências.

Não há como sustentar a alegação da defesa, conforme previsão expressa do art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, é obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

Ademais, durante o exercício de 2014 o gestor incorreu na mesma irregularidade (item 21 – DB 99), conforme analisado no tópico 2.1.2 deste parecer.

Logo, em consonância com entendimento da Secex, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento aplicando-se **multa** ao Secretário de Estado, Sr. Luiz Carlos Alécio.

3 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE-MT

As Contas atinentes ao exercício de 2012 – Processo nº 126071/2012 – Acórdão nº 3.977/2013–TP – foram julgadas regulares com as seguintes determinações:

- a) cumpra o artigo 37, II, da Constituição Federal, de modo a sanar a ilegalidade que envolve o cargo de controle interno;
- b) providencie, no prazo de 60 dias, a regularização da situação perante o DETRAN, com a devida responsabilização dos servidores infratores e realize, na unidade jurisdicionada, um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, em especial aquelas relativas ao controle patrimonial;



- c) observe o artigo 51, §4º da Lei nº 8.666/1993;
- d) cumpra os dispositivos do Decreto Estadual nº 2.101/2009, especialmente no que diz respeito à concessão de diárias (itens 2 e 8); e,
- e) exija as certidões negativas relativas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista tanto da empresa contratada na celebração de futuros contratos;

Analisando o cumprimento das determinações expedidas quando do julgamento das contas anuais de gestão de 2012, verifica-se o não cumprimento da determinação apontada no item b, sendo que o não cumprimento foi objeto de apontamento no **item 8 (NA 01)**.

Sobre as Contas referentes ao exercício de 2013 – Processo nº 71897/2013 – Acórdão nº 2630/2014-TP – foram julgadas regulares com as seguintes determinações:

- 1) respeite rigorosamente os estágios da despesa em todos os processos de pagamentos efetuados pela SEDRAF e a Lei nº 8.666/1993, em especial o que se refere à necessidade de processo licitatório para parcelas de um mesmo serviço, ou ainda para serviços da mesma natureza, sempre que o somatório de seus valores ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00;
- 2) atualize imediatamente todas as informações referentes à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar nas páginas da internet da SEDRAF, do Portal Transparência do Governo do Estado e da SAD; e,
- 3) adote providências efetivas no sentido de certificar que os registros contábeis representam a realidade da Secretaria;

Analisando a execução das determinações e recomendações expedidas no exercício de 2013, a Equipe Técnica consignou que o acórdão foi publicado apenas em 03/12/2014, não tendo tempo hábil para cumprimento das determinações, razão pela qual deverá ser melhor analisada nas Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2015.



4 ANÁLISE GLOBAL

Numa análise global dos autos, as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que as irregularidades mantidas não possuem o condão de ensejar a reprovação da gestão.

Durante o exercício de 2014 não foram apresentadas denúncias contra a unidade jurisdicionada. Foi apresentada uma representação externa em razão de possíveis irregularidades no uso do Instituto de Tecnologia Sociais, associação sem fins lucrativos, ainda pendente de julgamento.

Na sequência, com o fito de proceder uma análise gerencial do órgão, apresenta-se um sucinto panorama do processo de prestação de contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEDRAF, referentes ao biênio 2012/2013, sob a responsabilidade dos Srs. José Domingos Fraga Filho, Carlos Luiz Milhomem de Abreu e Meraldo Figueiredo Sá, em 2012, e Sr. Meraldo Figueiredo Sá, com relação ao exercício de 2013.

Após consulta das Contas Anuais de Gestão da unidade jurisdicionada, relativas aos exercícios de 2012 (Processo nº 126071/2012) e 2013 (Processo nº 71897/2013) evidencia-se que estas foram julgadas regulares.

Assim, no que diz respeito aos exercícios de 2012 e de 2013, segue abaixo os principais aspectos dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão:

| EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 3.977/2013-TP) | EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 2.630/2014-TP) |
|---|---|
| Contas Julgadas Regulares | Contas Julgadas Regulares |
| Quantidade de Irregularidades 10 | Quantidade de Irregularidades 7 |



| | |
|----------------------------|----------------------------|
| Multa (SIM) | Multa (SIM) |
| Glosa (NÃO) | Glosa (NÃO) |
| Determinações (SIM) | Determinações (SIM) |
| Recomendações (SIM) | Recomendações (SIM) |

Logo, o Ministério Público de Contas entende pela **aprovação** das presentes contas com a expedição de determinação legal para corrigir a falha apontada.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Luiz Carlos Alécio** com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela condenação dos Srs. Luiz Carlos Alécio, Juarez Fiel Alves e Hamilton Danilo Maximiliano em **ressarcimento ao erário**, nos valores de **R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais)**, pelo Sr. Luiz Carlos Alécio; **R\$ 5.490,00 (cinco mil quatrocentos e noventa reais)** pelo Sr. Juarez Fiel Alves; e **R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais)** pelo Sr. Hamilton Danilo Maximiliano, em razão da ausência de



comprovação do interesse público no recebimento de diárias – **itens 3, 15 e 18 (JB 16)**

c) pela aplicação de **multa** ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, **Sr. Luiz Carlos Alécio** em razão ausência de elaboração do inventário físico-financeiro de bens patrimoniais da SEDRAF – **item 22 (BB 05)**; em razão da ausência de providências no sentido de manter a regularidade dos veículos junto ao DETRAN/MT com relação ao licenciamento, seguro obrigatório DPVAT e multas – **item 21 (DB 99)**; em razão das irregularidades no processo de dispensa que deu origem ao Contrato nº 037/2014-SEDRAF – locação de imóvel com a empresa Concremax – **item 4 (GB 02)**; em razão da ausência de designação de fiscal de contrato para acompanhamento e fiscalização dos Contratos nº 031, 032, 037 e 039/2014-SEDRAF – **item 5 (HB 04)**; em razão dos atrasos no recebimento e na análise das prestações de contas nos Convênios nº 011/2013, 033/2013, 002/2014, 004/2014 e 006/2014, em desacordo com o art. 39 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 – **item 20 (IB 03)**; em razão do pagamento de despesas com telefonia celular em valor superior ao do Contrato nº 007/2013, desprovido do respectivo termo aditivo - **item 2 (JB 01)**; em razão da ausência de prestação de contas nos processos de diárias no valor concedidas aos Srs. Luiz Carlos Alécio, Juarez Fiel Alves e Hamilton Danilo Maximiliano – **itens 3, 15 e 18 (JB 16)**; em razão do pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos referentes ao Contrato nº 39/2014-SEDRAF com a empresa NP3 Administração de Frota Ltda, no valor de R\$ 209.000,00 – **itens 9 e 10 (JB 01)**; em razão da realização de pagamento de despesas no valor total de R\$ 177.000,00, referentes ao Contrato nº 032/2014-SEDRAF celebrado com a empresa Emílio Soares de Souza – EPP (Radelgo), sem a regular liquidação – **item 11 (JB 03)**; em razão da autorização de pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos e perfuração de poços no valor total de R\$ 280.000,00 – **item 24 (JB 01)**; em razão do atraso na edição do Regimento Interno da SEAF, descumprindo o art. 6º do Decreto Estadual nº 2346/2014 – **item 1 (NB 99)**; e em razão do descumprimento de determinação com prazo expedida pelo TCE/MT- **item 8 (NA 01)**.



d) pela aplicação de **multa** ao Gerente de Patrimônio e Serviços, **Sr. José Lemes da Silva**, em razão da ausência de elaboração do inventário físico-financeiro de bens patrimoniais da SEDRAF – **item 22 (BB 05)**; em razão da ausência de providências no sentido de manter a regularidade dos veículos junto ao DETRAN/MT com relação ao licenciamento, seguro obrigatório DPVAT e multas – **item 21 (DB 99)**

e) pela aplicação de **multa** ao gestor da UNISECI, **Sr. Gustavo Nadaf Figueiras**, em razão da não elaboração de Plano de Providências completo visando dar cumprimento às determinações/recomendações contidas no Acórdão nº 3977/2013-TP, referente as Contas Anuais de Gestão de 2012 – **item 23 (EB 05)**.

f) pela aplicação de **multa** ao Gerente de Orçamento e Convênios, **Sr. André Rodrigues dos Santos**, em razão dos atrasos no recebimento e na análise das prestações de contas nos Convênios nº 011/2013, 033/2013, 002/2014, 004/2014 e 006/2014, em desacordo com o art. 39 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 – **item 20 (IB 03)**

g) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcos Roberto dos Santos e Silva**, em razão da emissão de NEXs, autorizando o pagamento de R\$ 280.000,00, sem a verificação da regularidade dessas despesas bem como a comprovação de sua execução – **item 24 (JB 01)**

h) pela **determinação legal à atual gestão** para que:

h.1) elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/1964, bem como os respectivos termos de responsabilidade designando os servidores encarregados de sua guarda e administração – **item 22 (BB 05)**;

h.2) adote providências buscando o ressarcimento dos valores que não



foram retidos a título de ISSQN decorrente do Contrato 032/2014 com a empresa Emílio Soares de Souza EPP, seja acionando o fornecedor para que efetue o recolhimento ou o gestor da pasta responsável pela omissão na retenção – **item 12 (DB 14)**;

h.3) ao firmar contratos cujo objeto contemple locação de bens móveis e prestação de serviços dela decorrentes, distinga os valores que serão pagos a título de locação daqueles que serão despendidos em razão da prestação de serviços, a fim de que a base de cálculo do ISS possa refletir apenas no vulto econômico dos serviços prestados, tendo por certo que estes contratos são distintos dos relativos à típica prestação de serviços, conforme demonstrado no teor deste parecer – **item 12 (DB 14)**;

h.4) salde as pendências junto ao DETRAN/MT e DETRAN/DF, sendo que o valor a ser despendido com o pagamento de juros e multas devem ser custeados com recursos próprios pelos responsáveis aqui apontados – **item 21 (DB 99)**;

h.5) instrua a Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI a cumprir o seu dever de emitir relatórios de avaliação e elaborar plano de providências, a fim de atuar preventivamente e, por consequência, assegurar um acompanhamento sobre a implementação das medidas corretivas referente aos problemas apontados pelos órgãos de controle, sob pena de responder solidariamente pela irregularidade – **item 23 (EB 05)**;

h.6) designe formalmente representante da Administração como fiscal dos contratos firmados pelo Poder Legislativo e assegure o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, por meio de relatórios, em total observância aos mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/1993 – **item 5 (HB 04)**;

h.7) firme convênios apenas nos estritos casos em que seja possível identificar, de maneira incontroversa, o regime de mútua colaboração e ações de interesse comum, justificando, inclusive, o motivo pelo qual a celebração do convênio será mais vantajosa que a realização de licitação e contrato administrativo – **item 6 (IB 01)**;

h.8) qualquer alteração contratual seja precedida de autorização por meio de termo aditivo contratual, no qual fique consignada a motivação das alterações (embasadas em estudos técnicos pertinentes), além de demonstrar a natureza superveniente do motivo ensejador da alteração, sem olvidar a necessidade de



publicação, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 - **item 2 (JB 01)**;

h.9) realize a correta formalização dos processos de prestação de contas das diárias concedidas, de maneira tempestiva e observando os ditames da legislação vigente, de modo que para cada diária concedida seja exigido o canhoto do bilhete de passagem ou outro documento hábil a comprovar a data de ida e retorno do servidor, cópia do certificado ou documento comprobatório da participação do beneficiário no evento a que se destine a viagem, sem olvidar a necessidade de conter as devidas justificativas dos deslocamento, tudo com vistas a demonstrar o interesse público da viagem, nos termos do art. 6º, Decreto Estadual nº 2101/2009 – **itens 3, 15 e 18 (JB 16)**;

h.10) efetue a regular liquidação da despesa e efetiva fiscalização dos contratos, aprimorando o relatório de controle e acompanhamento e instruindo-o com relatório de atividades dos prestadores de serviços ou relação/relatório analítico, especialmente com relação a manutenção de veículos da frota da Secretaria, de forma que realize o pagamento após ficar comprovada a efetiva prestação dos serviços – **itens 9 e 10 (JB 01)**

h.11) realize pagamento apenas após a regular liquidação, de forma que fique demonstrada a efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 62 e 63, da Lei nº 4320/64 – **item 11 (JB 03)**

h.12) apenas autorize pagamento de prestação de serviços mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal, independente de alegações de isenção ou imunidade, nos termos do art. 154 e 155, da Lei Complementar nº 43/1997 – Código Tributário do município de Cuiabá – **item 13 (JB 99)**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de outubro de 2015.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.